



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RR-44313/92.2 - (Ac. 4ªT-3063/92) - 7ª REGIÃO

RELATOR : MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BALSALOBRE LEIVA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
CRATO, JUAZEIRO DO NORTE E BARBALHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMENTA: REAJUSTAMENTO SALARIAL - PLANO COLLOR I. Medida de natureza econômica. Inexiste direito adquirido contra legislação que modifique política econômica sustando a aplicação de índice de correção circunstancial adotado, alterando metodologia do cálculo da inflação ou promovendo sua substituição por novo índice.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha ajuizou reclamatória, na condição de substituto processual, visando à condenação do Banco do Brasil S.A ao pagamento de reajuste salarial aos substituídos, no índice de 84,32% referente ao IPC de março/90 e reflexos.

O Egrégio 7ª TRT deu provimento ao Recurso Ordinário do sindicato autor para julgar procedente o pedido, sob o seguinte fundamento:

"A Lei 8.030/90 não alcança o direito adquirido que tem amparo constitucional. Os efeitos da Lei supra apanham somente situações futuras".

Os embargos de declaração do reclamado foram rejeitados pelo acórdão de fls. 99/100.

Inconformado, o Banco interpôs Recurso de Revista. Argui nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ao não sanar omissão apontada nos Embargos Declaratórios e violação do art. 14, da Lei 8.030/90. No mérito, sustenta a tese da inexistência de direito adquirido ao IPC de março/90. Junta arestos.

Despacho de admissibilidade às fls. 175 e contra-razões às fls. 178/183, com arguição de preliminar de não conhecimento do recurso pelo não recolhimento das custas processuais.

A Procuradoria-Geral opina no sentido de rejeitar-se a preliminar de deserção, o conhecimento mas não provimento da revista. É o relatório.

VOTO

DA PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EMCONTRA-RAZÕES, PELO NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS

Rejeito, pois o Sindicato-autor, sucumbente em primeiro grau, já recolheu-as por ocasião de seu recurso ordinário, como também em face do Regional não ter determinado, em momento algum, tal encargo ao Banco-recorrente.

Intacto, pois, o artigo 789 e §§ da CLT.

DO PLANO COLLOR

Conheço do recurso de revista por violação do art. 14, da Lei 8.030/90.

No mérito, dou provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, na forma da jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte.

Conforme reiterados julgamentos do tema sob exame, tem sido uniforme o pensamento da Seção de Dissídios Coletivos (SDC) deste TST, firmando-se jurisprudência remansosa quanto a ser indevido o reajustamento salarial aqui pretendido, argumentando-se que a Lei 8.030, de 12 de abril de 1990, convertendo a Medida Provisória nº 154, de 15 de março desse mesmo ano, excluiu aquele que não estivesse previsto e autorizado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RR-44313/92.2 - (Ac. 4ªT-3063/92) - 7ª REGIÃO

Naquele momento da vida nacional, a política de combate à inflação - fosse certa ou viesse a ficar demonstrada que estava equivocada - mereceu apoio geral e somente após ficar caracterizado seu parcial insucesso (mais um em longa história de políticas econômicas frustradas) passou-se a cogitar da reposição compensatória de alegadas perdas.

Não se deve ignorar que a empresa cumpriu a lei salarial vigente à época, nem é isto que se está objetando. Também não se ignora que essa lei salarial não teve sua inconstitucionalidade decretada. Aliás, embora revogada, a lei produziu efeitos durante o período em que permaneceu em vigor, efeitos que se projetarão no futuro.

Houvesse sido o reclamante atingido por medida isolada, individual e arbitrária, negando-se-lhe reajuste salarial ordenado por lei ou contemplado em convenção, acordo coletivo, sentença normativa ou no contrato individual, não teria dúvida em determinar a reparação do prejuízo pessoalmente sofrido.

Não é esse, porém, o caso dos autos, nem foi isto o que aconteceu.

Entendo que, em se tratando de medidas de natureza econômica, inexistem direitos adquiridos contra legislação que a modifique, sustanto a aplicação de índice de correção, circunstancialmente adotado, alterando metodologia do cálculo da inflação ou do custo de vida, ou promovendo sua substituição por novo índice.

A sociedade como um todo não tem direito adquirido a uma única política econômica, expressa em legislação sobre preços e salários, cabendo aos seus representantes eleitos, no exercício das suas competências constitucionais, promover as alterações que, a seu juízo, corresponderão às expectativas e exigências gerais da população.

A Lei 8.030 de 1990 espelhou, na circunstância histórica, que levaram o Congresso Nacional a aprová-la, o interesse nacional revelado em opôr barreiras ao processo inflacionário.

O fato de a política econômica, conhecida como Plano Collor I, não haver trazido melhores resultados, não lhe retira a legitimidade conferida pelo Congresso Nacional, ao converter em lei a Medida Provisória 154. Afinal, economia não é ciência exata, como também não é o Direito. Trata-se, apenas, de mero conjunto de idéias razoavelmente bem expostas, que em geral seduzem os desavisados, mas nunca dão bons resultados.

Não é da competência da Justiça do Trabalho invalidar política econômica aprovada pelo Congresso Nacional. Estaria quebrando a harmonia que deve reinar entre os três Poderes, sem resolver, com isso, o problema da inflação, ou da recessão.

A Seção de Dissídios Coletivos (SDC) tem posição firmada sobre o tema desde o início de 1990.

Dou provimento ao Recurso para restabelecer a sentença vestibular (fls. 93/100), que julgou improcedente a reclamatória.

ISTO POSTO

Acordam os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por maioria, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por violação do artigo 14 da Lei 8.030/90 e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva, revisor.

Brasília, 9 de dezembro de 1992.

ERMES PEDRO PEDRASSANI - Presidente

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator

Ciente: *Elizabete Starling de Moraes*
ELIZABETH STARLING DE MORAES - Procuradora do Trabalho de 1ª Categoria

MCG/cb

Tribunal Superior do Trabalho

PUBLICADO NO D. J. DE,

SEXTA-FEIRA

19 MAR 1993

bat

Encelondário